

## PROJETO DE LEI N.º DE 2015

*Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Poder Judiciário do Maranhão, revoga a Lei n.º 8.032, de 10 de dezembro de 2003; Lei n.º 8.710, de 16 de novembro de 2007; Lei n.º 8.715, de 19 de novembro de 2007; Lei n.º 8.727, de 7 de dezembro de 2007; Lei n.º 8.772, de 11 de abril de 2008; Lei n.º 8823, de 24 de junho de 2008; Lei n.º 8.873, de 25 de setembro de 2008; Lei n.º 9.108, de 29 de dezembro de 2009; Lei n.º 9.326, de 30 de dezembro de 2010; Lei n.º 9.883, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO

##### Capítulo I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos servidores do Poder Judiciário do Maranhão, reger-se-á por esta Lei, obedecendo às seguintes finalidades básicas:

I – estabelecer um sistema coerente e duradouro do percurso funcional do servidor, vinculado aos objetivos institucionais, obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, do mérito e da qualificação profissional; e

II – elevar o nível de satisfação e de comprometimento dos servidores com os serviços prestados pelo Poder Judiciário à sociedade maranhense.

Art. 2.º O Regime Jurídico dos Servidores de que trata o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos é o instituído pela Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, observadas as disposições específicas desta Lei.

##### Capítulo II

##### CONCEITOS BÁSICOS

Art. 3.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos básicos:

- I – Quadro Único de Pessoal – é o conjunto de cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e de funções gratificadas;
- II – Grupo Ocupacional – é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas, quanto ao grau de escolaridade;
- III – Categoria Funcional - é o conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de escolaridade exigível para o seu desempenho;
- IV – Enquadramento – é o posicionamento dos atuais servidores efetivos e estáveis nas tabelas de correlação dos cargos prevista nesta Lei, respeitada as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional por ocasião do ingresso;
- V – Carreira - é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizada segundo o grau de responsabilidade e complexidade a elas inerentes, para desenvolvimento do servidor nas classes dos cargos que a integram;
- VI – Cargo Público - é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;
- VII – Classe - é o conjunto de padrões dos cargos públicos hierarquizados, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;
- VIII – Padrão - é o nível integrante da faixa de vencimento fixados para a classe e atribuições ao ocupante do cargo em decorrência da sua evolução de vencimento.

## TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

### CAPÍTULO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4.º Integram o Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão os cargos de provimento efetivo, de provimento em comissão e as funções gratificadas.

Art. 5.º Os cargos de provimento efetivo são estruturados em Classes e Padrões, nas diversas áreas de atividade, e integram os seguintes Grupos Ocupacionais:

- I – Atividades de Nível Superior;
- II – Atividades de Nível Médio.

§ 1.º Os Grupos Ocupacionais a que se refere este artigo ficam organizados em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Classes, Padrão e Qualificação exigida para o ingresso, na forma do Anexo I, desta Lei.

§ 2.º A linha de correlação e a área de atuação dar-se-á conforme disposto nos Anexos II e III.

§ 3.º As tabelas de vencimentos e quantificação dos cargos ficam definidas nos Anexos IV e V.

§ 4.º A quantificação dos cargos e suas atribuições serão definidas por resolução do Tribunal de Justiça, de acordo com a necessidade do Poder Judiciário.

Art. 6.º Os cargos de provimento em comissão, para o exercício de atribuições de Direção, Chefia e Assessoramento do Poder Judiciário, são classificados da seguinte forma:

- I – Cargos de Natureza Especial - símbolo CNES;
- II – Cargos de Direção e Assessoramento - símbolo CDGA;
- III – Cargos de Direção e Assessoramento Superior – símbolo CDAS, com os devidos escalonamentos;

IV – Cargos de Direção e Assessoramento Intermediário – símbolo CDAI, com os devidos escalonamentos.

Parágrafo único. Os vencimentos quantitativos e a simbologia dos cargos em comissão, a que se refere este artigo constam no Anexo VI.

Art. 7º No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão destinados a servidores efetivos integrantes do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário, excluídos do cômputo os destinados ao assessoramento dos desembargadores.

Art. 8º As funções gratificadas, escalonadas de FG 01 a FG 03, nos quantitativos e valores definidos no Anexo VII, são de exercício exclusivo de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Poder Judiciário do Maranhão.

## CAPÍTULO II DO INGRESSO

Art. 9º O ingresso nos cargos de provimento efetivo do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão dar-se-á no primeiro padrão da classe inicial do respectivo quadro, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Art. 10. Os requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos de provimento efetivo do Poder Judiciário do Maranhão são os constantes do Anexo I.

## Capítulo III DA PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO

Art. 11 O desenvolvimento do servidor no respectivo cargo efetivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1.º Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano, sob os critérios fixados em regulamento e de acordo com o resultado de avaliação formal de desempenho.

§ 2.º Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão funcional imediatamente anterior, dependendo, cumulativamente, do resultado de avaliação formal de desempenho e da participação em curso de aperfeiçoamento oferecido, preferencialmente pelo Poder Judiciário, na forma prevista em regulamento.

§ 3.º O servidor efetivo do Poder Judiciário do Maranhão, durante o estágio probatório, será objeto de avaliação específica e, quando aprovado, obterá a progressão funcional para o segundo padrão da classe inicial do cargo que ocupa.

§ 4.º É vedada a progressão funcional do servidor em estágio probatório.

Art. 12 Os servidores do Poder Judiciário adquirem a estabilidade depois de três anos de efetivo exercício e mediante avaliação procedida por comissão designada pelo presidente do Tribunal.

Art. 13 Para efeito de progressão funcional não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

I – licença para tratamento de interesses particulares;

II – faltas injustificadas;

III – suspensão disciplinar;

IV – prisão decorrente de decisão judicial;

V – licença para tratamento de saúde que, isolada ou cumulativamente, compreenda período superior a um ano.

Parágrafo único. O desempenho de licenças classistas, em nenhuma hipótese, prejudicará a avaliação para efeito de progressão e promoção.

### Titulo III DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### Capítulo I DA REMUNERAÇÃO

Art. 14 A remuneração dos cargos efetivos do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão é composta pelo vencimento-base, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 15 A tabela de vencimento-base dos cargos efetivos do Quadro Único de Pessoal do Poder Judiciário do Maranhão é a constante do Anexos IV e VIII desta Lei.

Art. 16 O servidor efetivo ou estável do Poder Judiciário do Maranhão, no exercício de cargo em comissão, perceberá a remuneração do cargo efetivo que ocupa, acrescida da gratificação de representação equivalente à diferença entre o vencimento do cargo em comissão para o qual foi designado e o vencimento base do cargo efetivo que ocupa, além de quarenta por cento sobre o vencimento-base do cargo efetivo.

§ 1º Quando o vencimento-base do cargo em comissão para o qual o servidor foi designado for inferior ao vencimento-base do cargo efetivo que ocupa, a gratificação de representação será de quarenta por cento do vencimento-base do cargo efetivo.

§ 2º Fica assegurado ao servidor efetivo o pagamento nas substituições em função gratificada.

§ 3º Os servidores que substituírem os titulares dos cargos em comissão ou de funções gratificadores terão direito à percepção de vencimentos proporcional ao período de substituição.

## Capítulo II DAS VANTAGENS

### Seção I Do Adicional de Qualificação

Art. 17 Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ, de caráter permanente, destinado aos servidores dos diversos Grupos Ocupacionais, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamentos, títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1.º O adicional de que trata este artigo não será concedido quando o curso constituir requisito para ingresso no cargo.

§ 2.º Para efeito no disposto neste artigo, serão considerados somente os cursos e as instituições de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação, na forma da legislação em vigor, e da Escola Superior da Magistratura do Maranhão - ESMAM.

§ 3.º Serão admitidos cursos de pós-graduação *latu sensu* somente com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

§ 4.º O adicional será considerado no cálculo de proventos e das pensões somente se o título ou o diploma forem anteriores à data da inativação.

§ 5.º O Adicional de Qualificação (AQ) incidirá sobre o vencimento-base do servidor, da seguinte forma:

- I - 25% (vinte e cinco), em se tratando de título de Doutor;
- II - 20% (vinte por cento), em se tratando de título de Mestre;
- III - 15% (quinze por cento), em se tratando de certificado de Especialização;
- IV - 5% (cinco por cento), em se tratando de graduação para os cargos cujo ingresso não exige formação de nível superior;
- V - 1% (um por cento) ao servidor que possuir conjunto de ações de treinamento que totalize, pelo menos, 120 (cento e vinte) horas, observado o limite de 3% (três por cento), em cada classe, cumulativamente.

§ 6.º O Adicional de Qualificação será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado.

§ 7.º A gratificação de que trata este artigo constitui salário de contribuição para efeito de seguridade social dos servidores do Estado.

§ 8.º Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a IV do § 5.º.

§ 9.º O servidor custeará o vale-transporte com 1% (um por cento) de seu vencimento-base, cabendo ao Poder Judiciário cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com transporte.

Art. 18 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos de efetivo serviço público estadual, observado o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Art. 19 O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal da Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ e anual da Gratificação por Produtividade Judiciária - GPJ, que terão a seguinte composição:

I - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a título de Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ;

II - o mínimo de 50% (cinquenta por cento) até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo efetivo, a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.

III - até o limite de 100% (cem por cento) do vencimento base do cargo de técnico judiciário, para os cargos comissionados de simbologia CDAI; e do vencimento base do cargo de analista judiciário, para os cargos comissionados de simbologias CDAS, CDGA e CNES; em ambos os casos a título de Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ, pelo alcance de metas de produtividade fixadas pelo Tribunal de Justiça.

§ 1.º A opção pela Gratificação de Atividade Judiciária - GAJ implicará obrigatoriedade ao regime de trabalho de oito horas diárias ou sete ininterruptas.

§ 2.º A Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ será paga até 20 de abril do ano seguinte à vigência das metas de produtividade, na razão direta e proporcional ao alcance dos resultados e nos limites fixados pelo Tribunal de Justiça.

§ 3.º É vedada a concessão da Gratificação de Produtividade Judiciária - GPJ sem a prévia fixação de metas e a individualização do limite de servidores que a ela terão direito."

### Capítulo III DOS AUXÍLIOS

#### Seção I Do Auxílio- Alimentação

Art. 20 O Poder Judiciário disporá, por resolução do Tribunal de Justiça, sobre a concessão mensal de auxílio-alimentação, por dia trabalhado, aos servidores públicos ativos pertencentes ao seu quadro de pessoal, aos requisitados de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, inclusive policiais e bombeiros militares, e também aos estagiários.

§ 1.º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 2.º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

§ 3.º O auxílio-alimentação não será:

I - incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão;

- II – configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;
- III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*.

§ 4.º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

§ 5.º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

§ 6.º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 7.º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede

§ 8.º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6.

§ 9.º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo não será devido quando o servidor requisitado perceber benefício da mesma natureza custeado pelo órgão de origem.

## **Seção II** **Auxílio-saúde**

Art. 21 A assistência à saúde de servidor ativo ou inativo, e de sua respectiva família, que compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda em forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em resolução do Tribunal de Justiça.

§ 1.º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, ficam os órgãos e entidades do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, alternativamente, autorizados a:

I – celebrar convênios exclusivamente para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores, ativos e inativos, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos, com entidades de autogestão por elas patrocinadas por meio de instrumentos jurídicos efetivamente na forma da regulamentação específica do órgão regulador sobre patrocínio de autogestões;

II – contratar, mediante licitação, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;

III – conceder assistência à saúde em forma de auxílio a servidor ou pensionista em valor limitado ao total despendido por estes com planos ou seguros privados de assistência à saúde.

§ 2.º O servidor que acumule cargo ou emprego, na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de assistência à saúde, mediante opção.

§ 3.º A assistência à saúde em forma de auxílio, de caráter indenizatório, não será:

I – incorporada ao vencimento ou remuneração;

II – configurada como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

III – caracterizada como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*;

IV – acumulável com outros de espécie semelhante, nem com outro programa de assistência à saúde, custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular.

§ 4.º O recebimento indevido da assistência à saúde implicará devolução ao erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º A assistência à saúde, em forma de auxílio, será custeada com recursos do tesouro vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

### Seção III Do Auxílio-Creche

Art. 22 O auxílio-creche será devido aos servidores que tenham filhos ou dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade mínima de seis meses a seis anos completos.

Parágrafo único. A disciplina e a implantação do auxílio-creche será feita por resolução do Tribunal de Justiça.

## TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 Os cargos de auxiliar judiciário e auxiliar serviços operacionais ficam extintos a vagar, ressalvados o direito à nomeação dos candidatos classificados em concurso público já concluído, e ainda no prazo de validade e os concursos de remoção.

Parágrafo único. Os vencimentos-base dos referidos cargos serão equiparados ao de técnico judiciário, desde que o servidor disponha da respectiva escolaridade, assegurada a percepção da diferença por meio de VPNI, conforme Anexo VIII.

Art. 24 Os servidores aposentados e pensionistas farão jus à revisão de proventos para fins de posicionamento na nova estrutura deste Plano, observados os critérios e condições estabelecidos para os servidores

em atividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º Para efeito de posicionamento na tabela de vencimentos de que trata este artigo, deverão ser observados os proventos, nestes consideradas todas as vantagens remuneratórias, eventualmente pagas, a qualquer título, aos servidores aposentados, ressalvadas as relacionadas à incorporação decorrente do exercício de cargo comissionado, função gratificada e do adicional por tempo de serviço, na forma da lei.

§ 2.º Constatada a redução de proventos, decorrente da aplicação do disposto neste artigo, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que será gradativamente absorvida quando em qualquer hipótese houver aumento de proventos.

Art. 26 A remuneração dos servidores do Poder Judiciário, fixado nesta Lei, sofrerá revisão geral no dia primeiro de janeiro de cada ano, mediante lei específica de iniciativa privativa do Tribunal de Justiça, garantindo a reposição do poder aquisitivo do servidor e observando as limitações legais e orçamentárias.

Art. 25 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei 6.107, de 27 de julho de 1994.

Art. 26 Ficam revogadas as Lei nº 8.032, de 10 de dezembro de 2003; Lei nº 8.710, de 16 de novembro de 2007; Lei nº 8.715, de 19 de novembro de 2007; Lei nº 8.727, de 7 de dezembro de 2007; Lei nº 8.772, de 11 de abril de 2008; Lei nº 8823, de 24 de junho de 2008; Lei nº 8.873, de 25 de setembro de 2008; Lei nº 9.108, de 29 de dezembro de 2009; Lei nº 9.326, de 30 de dezembro de 2010; Lei nº 9.883, de 1º de agosto de 2013.

Art. 27 As vantagens contempladas nesta Lei que importem em aumento de despesa serão efetivadas ao longo de seis anos.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS,

**ANEXO I**  
**ESTRUTURA DOS CARGOS**

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	PADRÃO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	Atividades Especializadas de Natureza Processual e Administrativa	Serviço Técnico Judiciário	Analista Judiciário	C	15	Graduação em Direito, Administração, Ciências da Computação, Arquitetura, Comunicação Social, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Medicina (Especialidade em Cardiologia, Clínica Médica, Pediatria ou Psiquiatria), Odontologia, Psicologia, Assistência Social, Biblioteconomia, Ciências Biológicas ou Farmácia (Pós-graduação em Biologia Molecular), Enfermagem, Estatística (ou Matemática com pós-graduação em Estatística), História, Licenciatura em Letras - Língua Portuguesa ou Pedagogia.
					14	
					13	
					12	
					11	
				B	10	
					9	
					8	
					7	
					6	
				A	5	
					4	
					3	
					2	
					1	
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	Atividades Especializadas	Apoio Técnico Judiciário	Oficial de Justiça	C	15	Nível Médio Completo ou equivalente.
					14	
					13	
					12	
					11	
				B	10	
					9	
					8	
					7	
					6	
				A	5	
					4	
					3	
					2	
					1	
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	Atividades Especializadas	Apoio Técnico Judiciário Especial	Comissário de Justiça da Infância e Juventude	C	15	Nível Médio Completo ou equivalente.
					14	
					13	
					12	
					11	
				B	10	
					9	
					8	
					7	
					6	
				A	5	
					4	
					3	
					2	
					1	
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	Atividades de Natureza Administrativa	Apoio Técnico Administrativo	Técnico Judiciário	C	15	Nível Médio Completo ou equivalente.
					14	
					13	
					12	
					11	
				B	10	
					9	
					8	
					7	
					6	
				A	5	
					4	
					3	
					2	
					1	

**ANEXO II**  
**LINHA DE CORRELAÇÃO DOS CARGOS**

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
Grupo Ocupacional	Cargo	Grupo Ocupacional	Cargo
ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	Analista Judiciário	ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR	Analista Judiciário
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS	Oficial de Justiça	ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	Oficial de Justiça
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS ESPECIAIS	Comissário de Justiça da Infância e Juventude		Comissário de Justiça da Infância e Juventude
ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO	Técnico Judiciário		Técnico Judiciário

CARGOS EXTINTOS A VAGAR		
SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA
Grupo Ocupacional	Cargo	EXTINTO A VAGAR
SERVIÇOS AUXILIARES ADMINISTRATIVOS	Auxiliar Judiciário	
ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL	Auxiliar de Serviço Operacional	

**ANEXO III**  
**ÁREA DE ATUAÇÃO**

CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	ESPECIALIDADE
ANALISTA JUDICIÁRIO	ADMINISTRATIVA	Administração, Arquitetura, Análise de Sistemas - Desenvolvimento, Análise de Sistemas - Suporte de Redes, Biblioteconomia, Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade ou Relações Públicas, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Estatística ou Matemática (com Pós-Graduação em Estatística), Licenciatura em Letras - Língua Portuguesa, Pedagogia, Historiador, Arquivista e Perito.
	JUDICIÁRIA	Direito
	SAÚDE	Ciências Biológicas, Bioquímica ou Farmácia (com Pós-Graduação na área de Biologia Molecular), Enfermagem, Medicina - Cardiologia, Medicina - Clínica Médica, Medicina - Pediatria e Psiquiatria, Odontologia, Psicologia e Assistência Social.
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	ESPECIALIDADE
TÉCNICO JUDICIÁRIO	ADMINISTRATIVA	Contabilidade, Edificações, Enfermagem, Informática - Hardware, Informática - Software, Laboratório, Área de Saúde, Telecomunicações, Apoio Técnico Administrativo.
CARGOS DE NÍVEL MÉDIO		
CARGO	ÁREA DE ATUAÇÃO	
OFICIAL DE JUSTIÇA e COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	JUDICIÁRIA	

**ANEXO IV**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
ANALISTA JUDICIÁRIO	C	15	12.763,19
		14	12.040,75
		13	11.359,20
		12	10.716,22
		11	10.109,65
	B	10	9.190,59
		9	8.837,10
		8	8.497,21
		7	8.170,40
		6	7.856,15
	A	5	7.411,46
		4	7.195,60
		3	6.986,02
		2	6.782,54
		1	6.584,99
OFICIAL DE JUSTIÇA	C	15	8.771,67
		14	8.275,16
		13	7.806,76
		12	7.364,86
		11	6.947,99
	B	10	6.316,35
		9	6.073,41
		8	5.839,82
		7	5.615,21
		6	5.399,24
	A	5	5.093,63
		4	4.945,27
		3	4.801,23
		2	4.661,39
		1	4.525,62
COMISSÁRIO DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE	C	15	5.846,04
		14	5.515,13
		13	5.202,95
		12	4.908,44
		11	4.630,61
	B	10	4.209,64
		9	4.047,73
		8	3.892,05
		7	3.742,36
		6	3.598,42
	A	5	3.394,74
		4	3.295,86
		3	3.199,87
		2	3.106,67
		1	3.016,18
TÉCNICO JUDICIÁRIO	C	15	5.004,87
		14	4.721,57
		13	4.454,31
		12	4.202,18
		11	3.964,32
	B	10	3.603,93
		9	3.465,32
		8	3.332,04
		7	3.203,88
		6	3.080,65
	A	5	2.906,28
		4	2.821,63

		3	2.739,45
		2	2.659,66
		1	2.582,19

**ANEXO V**  
**QUANTIFICAÇÃO DOS CARGOS**  
**CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO	QUANTIDADE
Analista Judiciário	701
Oficial de Justiça	787
Comissário de Justiça da Infância e Juventude	65
Técnico Judiciário	1508
Auxiliar Judiciário (extinto a vagar)	1303
Auxiliar de Serviço Operacional (extinto a vagar)	5

**ANEXO VI**  
**CARGOS EM COMISSÃO**

<b>CARGO EM COMISSÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VENCIMENTO</b>
CNES	1	15.272,80
CDGA	179	13.514,94
CDAS-1	9	9.916,31
CDAS-2	133	8.313,44
CDAS-3	90	7.085,79
CDAS-4	94	6.524,31
CDAS-5	373	6.025,37
CDAI-1	336	4.446,97
CDAI-2	55	3.424,62
CDAI-3	101	2.228,25

**ANEXO VII**  
**FUNÇÕES GRATIFICADAS**

<b>FUNÇÃO GRATIFICADA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>VALOR</b>
FG - 03	49	1.652,48
FG - 02	50	1.101,66
FG - 01	88	688,54

**ANEXO VIII**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**  
**AUXILIAR JUDICIÁRIO E AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
AUXILIAR JUDICIÁRIO	C	15	5.004,87
		14	4.721,57
		13	4.454,31
		12	4.202,18
		11	3.964,32
	B	10	3.603,93
		9	3.465,32
		8	3.332,04
		7	3.203,88
		6	3.080,65
	A	5	2.906,28
		4	2.821,63
		3	2.739,45
		2	2.659,66
		1	2.582,19

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO
AUXILIAR DE SERVIÇO OPERACIONAL	C	15	5.004,87
		14	4.721,57
		13	4.454,31
		12	4.202,18
		11	3.964,32
	B	10	3.603,93
		9	3.465,32
		8	3.332,04
		7	3.203,88
		6	3.080,65

	A	5	2.906,28
		4	2.821,63
		3	2.739,45
		2	2.659,66
		1	2.582,19